



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-21007-38.2014.5.90.0000

A C Ó R D ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSMDN/ly/

AUDITORIA - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO - PROJETO DE CONSTRUÇÃO DA VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA (GO) - PARECER HOMOLOGADO - RECOMENDAÇÕES.

I - Por força dos arts. 12, IX, e 73 do Regimento Interno do CSJT, a auditoria é o instrumento de fiscalização utilizado por este Conselho Superior, constituindo prerrogativa do seu Plenário a apreciação dos relatórios de auditoria nos sistemas contábil, financeiro, patrimonial, de execução orçamentária, de pessoal e demais sistemas administrativos dos Órgãos da Justiça do Trabalho, explicitando o art. 8º da Resolução CSJT nº 70/2013 sobre a prerrogativa para avaliação e aprovação dos projetos das obras a serem executadas no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus.

II - No caso, a Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD/CSJT - elaborou parecer técnico (Parecer Técnico nº 21/2014) opinando pela autorização para a execução da obra de construção da Vara do Trabalho de Goiatuba (GO), posto que atende aos critérios relativos aos custos previstos na Resolução CSJT nº 70/2013, recomendando, todavia, a adoção de algumas medidas.

III - Nessas condições, verificando-se que a conclusão e as recomendações constantes do Parecer Técnico nº 21/2014 se encontram alinhadas aos princípios que regem a Administração Pública, às disposições contidas na Resolução CSJT nº 70/2010 e às normas aplicáveis às matérias ora apreciadas, bem assim, emitido a partir da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-21007-38.2014.5.90.0000

criteriosa análise da documentação encaminhada aos autos pelo TRT interessado e respaldado na literatura técnica especializada, impõe-se a homologação do seu resultado, determinando-se ao Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região a adoção das providências necessárias ao cumprimento das recomendações constantes do aludido parecer técnico. **Auditoria com recomendações homologada.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Auditoria n° **CSJT-A-21007-38.2014.5.90.0000**, em que é Interessado o **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO** e assunto a **análise do projeto de construção da Vara do Trabalho de Goiatuba (GO)**.

Trata-se de Auditoria visando a análise do Parecer Técnico n° 21/2014, elaborado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD/CSJT), que trata da construção da Vara do Trabalho de Goiatuba (GO), atendendo, assim, ao contido na Resolução CSJT n° 70/2010.

A CCAUD elaborou o Parecer Técnico n° 21/2014, concluindo que *"a obra de Construção da Vara do Trabalho de Goiatuba (GO) **atende** aos critérios previstos na Resolução CSJT n° 70/2010, opinando **"pela autorização da execução da obra"** (Seq. 4, destaques originais), recomendando, ao 18º Regional, a adoção das medidas ali indicadas.*

O Excelentíssimo Ministro Conselheiro Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho determinou a autuação do feito como Auditoria, a sua distribuição no âmbito deste CSJT, comunicando ao egrégio 18º Regional, por meio do Ofício CSJT.SG.CCAUD n° 083/2014, que a CCAUD *"emitiu parecer técnico **favorável** acerca da conformidade do projeto de construção da Vara do Trabalho de Goiatuba (GO) à Resolução CSJT n° 70/2010"*, bem como recomendando a adoção das medidas complementares constantes do Parecer Técnico n° 21/2014 (seq. 4).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-21007-38.2014.5.90.0000

Os autos foram distribuídos a esta Conselheira em 07/10/2014.

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

Com base nos arts. 12, IX, 73 e 75 do RICSJT, bem como no art. 8º da Resolução CSJT n° 70, de 24/09/2010, **CONHEÇO** do presente procedimento de auditoria.

MÉRITO

Cuida-se de auditoria visando a apreciação do Parecer Técnico n° 21/2014, que trata da análise do projeto de construção do Vara do Trabalho de Goiatuba (GO), em cumprimento às disposições contidas na Resolução CSJT n° 70/2010, tendo sido encaminhadas a este CSJT a documentação pertinente (seq. 3).

A Coordenação de Controle e Auditoria - CCAUD/ CSJT -, por meio do Parecer Técnico n° 21/2014, opinou "**pela autorização da execução da obra**" (Seq. 4, destaques originais), recomendando, ainda, que o TRT da 18ª Região adote as seguintes medidas:

- "a) Acrescentar à parcela de impostos do BDI a alíquota de 2% referente à CPRB, consoante o Acórdão 2.293/2013, TCU-Plenária (item 2.3.2);*
- b) Fazer constar da planilha orçamentária as despesas com alimentação e transporte dos trabalhadores, consoante o Acórdão n° 2.622/2013, TCU-Plenário (item 2.3.4);*
- c) Atentar para que a execução orçamentária da obra seja limitada ao valor do orçamento encaminhado ao CSJT, alterado com a correção descrita item a acima;*
- d) Publicar, no portal eletrônico do TRT os dados do projeto e suas alterações, o alvará licença para construção, os principais procedimentos e documentos licitatórios e contratuais, os relatórios de medições e pagamentos, os relatórios de auditoria, bem como de eventual*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-21007-38.2014.5.90.0000

interrupção ou atrasos no cronograma da obra, comunicando-as imediatamente à Presidência do CSJT, na forma do art. 42 da Resolução CSJT n° 70/2010”.

Seguindo tais informações, o Ministro Conselheiro Presidente deste c. CSJT informou o TRT da 8ª Região, por meio do Ofício CSJT.SG.CCAUD n° 083/2014 (seq. 8), que a CCAUD "*emitiu parecer técnico favorável* acerca da conformidade do projeto de construção da Vara do Trabalho de Goiatuba (GO) à Resolução CSJT n° 70/2010", bem como recomendou a adoção das medidas complementares constantes no citado Parecer Técnico n° 21/2014 e acima transcritas.

Ao opinar pela autorização de execução da obra ora em análise, a CCAUD/CSJT o fez a partir da análise dos documentos exigidos no art. 9° da Resolução CSJT n° 70/2010 e encaminhados pelo 18° Regional, observando os critérios de aceitabilidade definidos na citada resolução, tudo constante do Parecer Técnico n° 16/2014 (seq. 4).

Apontou que o Regional, quanto a regularidade do terreno, atendeu ao item, pois encaminhou a cópia do registro de imóveis (matrícula n° 21.726), localizado na Avenida José Ferreira de Santana, esquina com a Rua Tamandaré, número 323-B, cidade de Goiatuba, com área total de 2.510,30 metros quadrados, imóvel que foi doado à União Federal para fins de construção da Vara do trabalho de Goiatuba, nos termos da Lei Municipal n° 2.780/2012, com prazo máximo de dois anos, contados da sanção da lei, para início das obras (10/12/2015).

Informa que o Regional apresentou o relatório de sondagem e levantamento planialtimétrico do terreno, bem como o "*protocolo de pedido de emissão de Atestado de Viabilidade Técnica Operacional - AVTO, expedido pela Secretaria do meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, datado de 28/05/2014, em que é firmada a viabilidade técnica para abastecimento de água e coleta de esgoto sanitário no local das futuras instalações da Vara do Trabalho de Goiatuba*", concluindo pela regularidade do item.

Quanto a existência de projeto arquitetônico com declaração de aprovação pelos órgãos públicos competentes, aponta que



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-21007-38.2014.5.90.0000

o TRT "*apresentou o Alvará de Construção, datado de 13/06/2014 e com validade até 13/11/2014*", bem como o pedido de aprovação, pelo Corpo de Bombeiros, do Projeto de Proteção contra Incêndios - PPCI, de modo que considera atendido o item.

No tocante a verificação da razoabilidade do custo da obra, o estudo foi efetivado com base nas respostas às seguintes questões:

1. Há Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) para a planilha orçamentária? O TRT enviou a cópia da ART de elaboração da planilha orçamentária (ART 1020140112901/CREA-GO), concluindo pela regularidade do item.

2. A composição do BDI (Bônus e Despesas Indiretas) está correta? O TRT não apresentou a composição do BDI com as parcelas que de fato devem constituí-lo. Assim, considerando que o BDI apresentado "*não prevê a parcela relativa à CPRB, faz-se necessária a adição de 2% na parcela de impostos prevista no cálculo do BDI*", não estando regular o item.

3. As composições do SINAPI (Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil) foram utilizadas para definição do custo global da obra? Caso não tenha sido utilizado o SINAPI em alguma composição, o TRT indicou a sua origem? A CCAUD aponta que dos 250 itens da planilha orçamentária, o SINAPI é utilizado como referência para 176 itens, equivalente, assim, a 70,40%, conforme indicado na Tabela 1 do Parecer Técnico 21/2014. Os itens que não possuem correspondência com o SINAPI foram cotados de acordo com a experiência da empresa responsável pela elaboração do orçamento, o que "*não é absolutamente repreensível*", na medida em que "*o SINAPI não engloba todas as composições existentes em orçamentos de obras públicas*". Aponta que "*para a formação de posicionamento acerca da razoabilidade do custo da obra, utilizar-se-á dos testes seguintes*".

4. As composições que, juntas, correspondem a 80% do valor global da obra e que estão prevista no SINAPI, possuem valores compatíveis com o aludido sistema de custos? Para



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-21007-38.2014.5.90.0000

tal verificação, a CCAUD elaborou a "curva ABC do orçamento da obra, de modo que ficassem evidenciados os itens que, juntos, correspondem a 80% do valor global da obra de Goiatuba", sendo que esse método "lista em ordem decrescente os itens da planilha orçamentária mais representativos, ou seja, os que correspondem às maiores cifras", efetuando, por amostragem, a verificação dos custos unitários, "os quais indicaram consonância com o referido sistema de custos".

Esclareceu que "para os itens que, segundo o TRT, tenham valor correspondente no SINAPI, foram verificados seus custos unitários, os quais **indicaram consonância** com o referido sistema de custos" (destaque original), e que a planilha orçamentária apresentada não apresenta o item de alimentação e transporte dos funcionários da obra, deixando de observar a alínea "a" do item 2.4.1. do acórdão 2.622/2013 - TCU - Plenário, de modo que o item foi atendido parcialmente.

5. O custo por metro quadrado da obra se encontra dentro de patamares aceitáveis? Na análise, a CCAUD tomou "por base conceitos e estudos dispostos em literatura técnica reconhecida, aplicou diversos métodos de exame", apontando que a utilização de um "método, individualmente, não é suficiente para opinar acerca da razoabilidade do custo de uma obra" e que "com o resultado de vários métodos aplicados em conjunto, torna-se possível opinar conclusivamente quanto à aprovação ou não do empreendimento".

Os métodos utilizados foram: a) Método de comparação dos custos, b) Método percentual da avaliação, por etapa, dos custos da obra, c) Método da avaliação de custos por metro quadrado de cada etapa da obra, d) Método da proporção, e) Método do SINAPI ajustado e f) Método do CUB (Custo Unitário Básico) ajustado, descrevendo cada um dos métodos e a metodologia utilizada.

Segundo informado pela CCAUD, os valores das obras foram atualizados pelo SINAPI até 01/08/2014.

Vejamos cada método utilizado:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-21007-38.2014.5.90.0000

a) Método de comparação dos custos: realiza-se a comparação de custo por metro quadrado da obra (pelo SINAPI e pelo CUB) com o valor médio de custo por metro quadrado de obras similares realizadas em outros Regionais (pelo SINAPI e pelo CUB), que já tiveram parecer favorável da CCAUD.

Constatou a CCAUD que a obra objeto do presente procedimento apresenta valor do metro quadrado inferior considerando o método de comparação SINAPI (-7,54%), assim como quanto utilizado o método de comparação CUB (-7,00%), conforme descrito na Tabela 2 do Parecer Técnico n° 21/2014 (seq. 4).

b) Método percentual da avaliação, por etapa, dos custos da obra: o método indica indícios de sobrepreços pontuais, avaliando as etapas em relação ao custo da própria obra analisada.

Por esse método, constatou a CCAUD que "a obra de Goiatuba prevê, em relação ao seu custo total, a destinação de recursos para as etapas de cobertura, instalações de telecomunicações e instalações de ar condicionado em patamar superior à média das outras obras analisadas", conforme trazido na Tabela 3 do Parecer Técnico n° 21/2014 (seq. 4), destacando que "se a etapa possui ou não indicativo de sobrepreço ou opção por sistema construtivo mais sofisticado" é definido pelo método a seguir indicado.

c) Método da avaliação de custos por metro quadrado de cada etapa da obra: por este método avalia-se "o custo de cada etapa da obra em relação à área total equivalente prevista para a obra", obtendo-se, assim, a "repercussão do custo de cada etapa em relação ao metro quadrado da obra" (seq. 4).

Constatou a CCAUD que, de acordo com a Tabela 4 do parecer técnico, "as etapas de cobertura, instalações de telecomunicações e instalações de ar condicionado apresentam custo por metro quadrado em patamar superior às outras obras examinadas por esta Coordenadoria". Contudo, se considerada a média ponderada dos valores



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-21007-38.2014.5.90.0000

do metro quadrado das etapas indicadas na citada tabela, "a obra de Goiatuba apresenta-se 11,98% inferior ao valor médio das obras congêneres do Judiciário Trabalhista consideradas razoáveis por esta CCAUD".

d) Método da proporção: método que permite verificar a proporção entre o custo por metro quadrado das obras analisadas em relação ao custo por metro quadrado apresentado pelo SINAPI regional e pelo CUB regional. E, com base em citado método, a CCAUD constatou que a proporção de custo por metro quadrado da obra de Goiatuba em relação ao SINAPI se encontra em patamar inferior do valor considerado razoável (-10,11%). E, quanto ao CUB Regional, verificou-se que o valor calculado também é inferior ao valor considerado razoável pela CCAUD (-8,13%), conforme descrito na Tabela 5 do Parecer Técnico n° 21/2014 (seq. 4).

e) Método do SINAPI ajustado: o SINAPI não contempla todos os itens envolvidos em uma edificação de obra pública, de modo que para comparar o orçamento de uma obra pública com os valores listados no SINAPI "há a necessidade de excluir da planilha orçamentária os itens não previstos no referido sistema", assim como a realização de ajustes de "denominados itens especiais", que no SINAPI apresentam "padrão inferior ao constante da planilha orçamentária", tornando necessária "a retirada desses itens, tanto do SINAPI regional quanto do orçamento".

Concluiu a CCAUD que, por esse método, não há indicação de existência de custo elevado na obra de Construção da Vara do Trabalho de Goiatuba, sendo inferior em -10,60%, conforme consta da Tabela 6 do Parecer Técnico n° 21/2014 (seq. 4).

f) Método do CUB ajustado: igualmente, considerando que o CUB não contempla os custos de todos os itens envolvidos em uma edificação de obra pública, "para se comparar o orçamento de uma obra pública com os valores listados no CUB, há a necessidade de excluir da planilha orçamentária os itens não previstos no sistema em questão"; sendo certo, ainda, que há necessidade de ajuste em alguns itens especiais,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-21007-38.2014.5.90.0000

que "existem no CUB em padrão inferior ao constante da planilha orçamentária", sendo "necessária a retirada desses itens, tanto do CUB regional quanto do orçamento".

Por esse método, concluiu a CCAUD que inexistiu custo elevado na obra analisada (diferença percentual de -33,24%), conforme indicado na Tabela 7 do Parecer Técnico n° 21/2014 (seq. 4).

E, com base nos métodos utilizados, a CCAUD apresenta o "**Resumo da análise de razoabilidade de custos**", no qual consta o resumo dos métodos aplicados para cálculo de razoabilidade do custo da obra, apontando que "a média dos métodos de verificação de razoabilidade apresentada acima e compará-la com outras obras que tiveram parecer favorável desta CCAUD, constata-se que a obra analisada não apresenta indícios de sobrepreço" (média dos métodos equivalente a -12,66%), de modo que o custo apresentado pelo Regional é razoável, tudo conforme explicitado na Tabela 8 do Parecer Técnico n° 21/2014 (seq. 4).

Quanto a verificação das áreas do projeto arquitetônico e da sua adequação aos referenciais de áreas dispostas na Resolução CSJT n° 70/2010, a CCAUD informa que a "cidade de Goiatuba possui uma vara do trabalho, tendo, em 2013, um total de 1.981 processos a solucionar".

E, ao efetivar a comparação das áreas projetadas pelo Tribunal com os limites fixados pela Resolução n° 70/2010 (Tabela 9 do Parecer Técnico n° 21/2014 - seq. 4), concluiu que é insignificante a diferença entre as áreas projetadas pelo Tribunal Regional e o estabelecido no ANEXO I da Resolução CSJT n° 70/2010, considerando, assim, atendido o item.

Concluiu, ao fim, que a "Unidade de Controle Interno do TRT encaminhou parecer pela adequação da obra à resolução CSJT 70/2010", atendendo, assim, ao item referente a verificação da existência de parecer do controle interno quanto à adequação do empreendimento à resolução.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-21007-38.2014.5.90.0000

De tudo o que consta dos autos, extrai-se que a obra em análise "**atende** aos critérios previstos na Resolução CSJT n° 70/2010", sendo certo que a conclusão e as recomendações constantes do multicitado Parecer Técnico n° 21/2014 se encontram alinhadas aos princípios que regem a Administração Pública, às disposições contidas na Resolução CSJT n° 70/2010 e às normas aplicáveis às matérias ora apreciadas, bem assim, emitido a partir da análise da documentação encaminhada aos autos pelo TRT interessado e respaldado na literatura técnica especializada.

Nesse contexto, **HOMOLOGO** o Parecer Técnico n° 21/2014, da Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que opinou pela autorização de execução da obra de construção da Vara do Trabalho de Goiatuba (GO), determinando-se ao Regional que adote as providências necessárias para o cumprimento das recomendações constantes do aludido parecer técnico.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer da matéria versada nos autos, com fundamento nos artigos 12, IX, 73 e 75 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, bem assim do artigo 8° da Resolução CSJT n° 70/2010; e no mérito, homologar o Parecer Técnico n° 21/2014, da Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, para aprovar o projeto de construção do Vara do Trabalho de Goiatuba (GO), bem assim para determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região o cumprimento das recomendações constantes do aludido parecer técnico, quais sejam: a) Acrescentar à parcela de impostos do BDI a alíquota de 2% referente à CPRB, consoante o Acórdão 2.293/2013, TCU-Plenária (item 2.3.2); b) Fazer constar da planilha orçamentária as despesas com alimentação e transporte dos trabalhadores, consoante o Acórdão n° 2.622/2013, TCU-Plenário (item 2.3.4); c) Atentar para que a execução orçamentária da obra seja limitada ao valor do orçamento encaminhado ao CSJT, alterado com a correção descrita item a acima; d)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-21007-38.2014.5.90.0000

Publicar, no portal eletrônico do TRT os dados do projeto e suas alterações, o alvará licença para construção, os principais procedimentos e documentos licitatórios e contratuais, os relatórios de medições e pagamentos, os relatórios de auditoria, bem como de eventual interrupção ou atrasos no cronograma da obra, comunicando-as imediatamente à Presidência do CSJT, na forma do art. 42 da Resolução CSJT n° 70/2010.

Brasília, 31 de outubro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei n° 11.419/2006)
DESEMBARGADORA MARIA DORALICE NOVAES
Conselheira Relatora



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO
TRABALHO

Processo nº CSJT-A - 21007-38.2014.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 07/11/2014, **sendo considerado publicado em 10/11/2014**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Brasília, 10 de Novembro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica
VANESSA FARIA BARCELOS
Analista Judiciária